



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2220401-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes VEGUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e COUTINHO E FARIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados JÚLIO CÉSAR DA SILVA e TEREZINHA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2220401-65.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: Guarulhos - SP (9ª Vara Cível)**

**Embargantes: VCI Construtora e Incorporadora Ltda e outro**

**Embargado: Júlio César da Silva e Terezinha Vicente de Oliveira Silva**

**Voto nº 31.929**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

**Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão homologatória de indenização por fruição e determinou nova planilha de honorários de sucumbência. Contradição e obscuridade. Rejeição. Não há os vícios elencados. Decisão clara ao afirmar inexistente erro de cálculo. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal.**

**Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 230/234, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão homologatória da indenização por fruição e determinou a apresentação de nova planilha em relação aos honorários de sucumbência.

Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão padece de contradição e obscuridade, pois, embora reconheça que o erro

de cálculo não preclui, julgou improcedente o recurso que visava justamente a correção de um erro de cálculo relacionado ao período de ocupação do imóvel. Sustenta que, após a oposição dos embargos de declaração no processo originário, o magistrado reconheceu que o período de ocupação ocorreu entre julho de 2017 e fevereiro de 2021, e não até fevereiro de 2020, como constou do cálculo homologado.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do julgado, entre suas premissas e conclusões, e não a contradição entre o entendimento do julgador e a pretensão da parte.

No caso, o v. Acórdão embargado foi cristalino ao apontar que, apesar de ser possível a correção de erro de cálculo a qualquer tempo, no caso concreto, não se vislumbrou erro a ser corrigido, pois obedecidos os prazos estabelecidos na sentença condenatória:

*"Destarte, inexistente erro de cálculo, na medida em que a sentença executada é clara quanto ao período de ocupação do imóvel, isto é, entre 31/07/2017 e fevereiro de 2020".*

Além disso, ressaltou o v. Acórdão:

*"A tentativa de reapreciação dos cálculos e do conteúdo da sentença executada depois da homologação judicial caracteriza ofensa ao princípio da preclusão, uma vez não arguido qualquer vício no momento oportuno. Desse modo, não há falar em erro de cálculo, ou necessidade de alteração dos valores, mantida a decisão agravada."*

Nesse contexto, a clara pretensão da embargante rediscutir o mérito recursal com base em sua discordância com as conclusões do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**J. B. PAULA LIMA**

— **RELATOR** —